IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — EXAME DE LIVROS COMERCIAIS

— O sigilo comercial, assegurado em lei, não obsta ao exame de livros, para efeitos fiscais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Fischer S. A. Comércio, Indústria e Agricultura *versus* Prefeitura do Distrito
Agravo de petição n.º 12.578 — Relator: Sr. Desembargador
COELHO BRANCO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do agravo de petição nº 12.578, em que é agravante Fischer S. A. — Comércio, Indústria e Agricultura e é agravada a Prefeitura do Distrito Federal:

1. A agravante impetrou mandado de segurança contra o Diretor do Departamento de Rendas Mercantis da Prefeitura, para que nos livros comerciais se proceda tão-sòmente a exame limitado e relacionado com o impôsto de vendas e consignações, ficando, em conseqüência, inoperante quaisquer penali-

dades a ela aplicadas por suposto descumprimento do art. 108 do Decreto nº 13.884, de 5 de maio de 1958.

A autoridade impetrada prestou as iformações de fls. 12-17 e o advogado da Fazenda Municipal contestou o pedido de fls. 19.

Na sentença de fls. 24-26, o Dr. Marcelo Santiago Costa indeferiu a segurança impetrada. (fls.)

Daí o presente agravo de petição, por cujo improvimento opinou o Dr. Procurador da Justiça a fls. 41.

2. Nas informações prestadas ao Dr. Juiz *a quo*, esclareceu a autoridade impetrada "que o propósito da fiscalização é exatamente o de proceder ao exame dos livros da impetrante apenas no que fôr relacionado com o impôsto sôbre vendas e consignações".

Aliás, o exame dos livros do comerciante ou industrial por parte dos fiscais da Prefeitura é autorizado pelo art. 108 do Decreto-lei nº 13.883, de 5 de maio de 1958, que estatui:

"É obrigação dos contribuintes exibir os livros e documentos instituídos por lei e neste Regulamento, sempre que exigidos pela fiscalização.

§ 2º Entre os livros cuja exibição ao fisco é obrigatória, se incluem os da escrita comercial, nos têrmos da legislação federal".

Essa norma se insere hoje em tôda legislação fiscal com apoio da doutrina e da jurisprudência, dado que o poder de fiscalizar decorre do poder de tributar e êste seria ilusório, se desapoiado daquele.

A garantia do segrêdo comercial, dada no art. 17 do Código Comercial, não se opõe a que se apure nos livros de escrituração mercantil as dívidas fiscais, devendo os exames ser efetuados em caráter sigiloso e por funcionários especializados (Aquiles Bevilaqua, *Cód. Com. Anotado*, 9ª ed., 1953, pág. 15; D. A. Miranda Júnior, *Repertório de Jurisprudência do Cód. Comercial*, 1959, vol. I, P. I. págs. 94 e segs.).

É, portanto, de inegável juridicidade a sentença recorrida, quando conclui para denegar a segurança: "Para fiscalizar a arrecadação do impôsto, os órgãos fiscalizadores podem examinar tanto os livros usados exclusivamente na escrituração destinada a fins fiscais quanto os demais livros comerciais em geral. A não ser assim, frustrada estaria a fiscalização, porque ao contribuinte seria fácil preparar, nos livros fiscais, escrituração fraudulenta, sem possibilidade de apuração".

3. Em razão do exposto, acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em decisão unânime, negar provimento ao agravo.

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1959. — *João Coelho Branco*, Presidente e Relator. — *Elmano Cruz*. — *Paulo Alonso*.